



Número: **0800034-02.2016.8.15.0611**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Mari**

Última distribuição : **10/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 16200.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Francisco Israel Cardoso da Silva
AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
ADVOGADO	SUELIO MOREIRA TORRES
ADVOGADO	JOAO ALVES BARBOSA FILHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46782 45	10/08/2016 15:42	Petição Inicial	Petição Inicial
46782 75	10/08/2016 15:42	INICIAL	Memorial
46782 83	10/08/2016 15:42	1- Outorga de poderes e declaração de pobreza	Outros Documentos
46782 89	10/08/2016 15:42	2- Documentos pessoais e comprovante de residência	Outros Documentos
46782 93	10/08/2016 15:42	3- Documento do veículo	Outros Documentos
46782 95	10/08/2016 15:42	5- B.O.	Outros Documentos
46784 58	10/08/2016 15:47	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
46784 74	10/08/2016 15:47	4- Laudo	Outros Documentos
53904 21	17/10/2016 23:00	Despacho	Despacho
66065 36	14/02/2017 14:43	Mandado	Mandado
66067 31	14/02/2017 14:48	Expediente	Expediente
66073 00	14/02/2017 15:00	Carta	Carta
69564 73	14/03/2017 15:09	Contestação	Contestação
69565 37	14/03/2017 15:09	PROCURAÇÃO ATOS SUBS 2016 LIDER-1	Procuração
69565 46	14/03/2017 15:09	PROCURAÇÃO ATOS SUBS 2016 LIDER-2	Procuração
69565 58	14/03/2017 15:09	2293635 CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos

70316 76	20/03/2017 12:59	Diligência	Diligência
70316 85	20/03/2017 12:59	JOSE FRANCISCO	Devolução de Mandado
70798 36	22/03/2017 17:21	Outros Documentos	Outros Documentos
70798 85	22/03/2017 17:21	JOSE FRANCISCO DA SILVA - CARTA DE PREPOSTO	Outros Documentos
71162 40	24/03/2017 13:17	Termo de Audiência	Termo de Audiência
71162 36	24/03/2017 13:17	0800034-02.2016.815.0611 - TERMO DE AUDIÊNCIA	Termo de Audiência
73108 81	06/04/2017 17:12	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
73109 08	06/04/2017 17:12	JOSE FRANCISCO DA SILVA - CARTA DE PREPOSTO (2)	Outros Documentos
73830 91	12/04/2017 10:25	OFÍCIO	OFÍCIO
73831 11	12/04/2017 10:25	08000034-02.2016.815.0611 - OFÍCIO	OFÍCIO
74439 56	18/04/2017 16:50	Petição. Parte autora	Petição
74439 87	18/04/2017 16:50	Docs do acidente	Outros Documentos
76812 37	05/05/2017 14:21	Outros Documentos	Outros Documentos
76812 51	05/05/2017 14:21	0800034-02.2016.815.0611 - AR DEVOLVIDO	Aviso de Recebimento
77441 01	10/05/2017 11:50	Outros Documentos	Outros Documentos
77442 88	10/05/2017 11:50	0800034-02.2016.815.0611 - Nº 1045 DE 2017	Outros Documentos
77588 90	11/05/2017 08:44	Mandado	Mandado
79460 83	23/05/2017 16:15	Diligência	Diligência
79461 14	23/05/2017 16:15	0800034-02.2016i	Devolução de Mandado
97319 85	15/09/2017 20:57	Certidão	Certidão
97319 89	15/09/2017 20:57	0800039-02.2016.8.15.0611 - CERTIDÃO	Informações Prestadas
10417 978	26/10/2017 11:11	Ofício	Ofício
10417 993	26/10/2017 11:11	080080034-02.2016.8.15.0611 - OFÍCIO DA DELEGACIA DE MART PB	Ofício
13660 645	16/04/2018 15:26	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
13660 678	16/04/2018 15:26	2293635 PETICAO REGULARIZACAO PROCESSUAL	Outros Documentos
14386 938	21/05/2018 20:15	Despacho	Despacho

Petição Inicial em PDF...

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __^a VARA
DA COMARCA DE MARI/PB.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade sob o nº. 2.304.372, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº. 760.369.874-04, residente e domiciliado à Rua Francisca de Luna Freire, nº. 496, Centro, Mari/PB, por intermédio de seus mandatários *in fine* assinados, com escritório profissional encravado no rodapé desta peça, onde recebe intimações e correspondências de estilo, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., propor **AÇÃO DE COBRANÇA** - **DPVAT**, nos termos do artigo 3^a e seguintes da Lei 6.194/74, e demais dispositivos legais aplicáveis à *espécie*, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito que passar a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte promovente não possui condições financeiras para suportar as despesas do processo judicial, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

- 1 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da **justiça gratuita**, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, que garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, c/c com o artigo 98 e seguintes do CPC.

II – DO RESUMO PRÉVIO DOS FATOS

Consoante restará demonstrado no decurso da demanda, a parte promovente foi vítima de acidente ocorrido em 29/05/2016, por volta das 18:30 hs, entre as cidades de Mari e Sapé, sofrendo lesões corporais, quando a motocicleta, de marca Honda CG 150 FAN, cor preta, ano 2004, de placa OGF – 3637/PB, chassi nº 9C2KC1680ER454903, conforme documento em anexo, ao dirigir-se até a cidade de Mari/PB, nas proximidades do Parque de Vaquejada, colidiu na traseira de um veículo.

Nessa ocasião foi socorrido e encaminhado ao Hospital Sá Andrade em Sapé/PB, segundo consta o B.O. de trânsito realizado pela 5ª Delegacia de Polícia Civil daquela Comuna.

Com o acidente sofreu trauma contuso, além de fortes dores e limitação articular dos movimentos.

Evidentes, dessa forma, o acidente, **e diante de todo o ocorrido**, recorre a parte autora às barras da justiça, nos termos da lei.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA DESNECESSIDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA

A falta de requerimento administrativo prévio, o que não é o caso dos autos, visto que a parte requereu administrativamente, mas, até o presente momento não logrou êxito, como dito acima, e somente por amor ao debate, não obstar a propositura da ação, nem importa na falta de interesse de agir da parte.

Com efeito, **não há necessidade de esgotamento da via administrativa**, como requisito para o ajuizamento de demanda judicial postulando indenização proveniente de seguro DPVAT, em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, que assim determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

Nesse sentido, inclusive, farta jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento N° 70039041835, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 01/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Decisão "a quo suspendendo a tramitação do feito por 30 dias, para que a parte autora providencie no encaminhamento do pedido administrativo de pagamento do

- 3 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, JOÃO PESSOA/PB e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, SAPÉ/PB.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - TELEFONES- PE: (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR

seguro DPVAT. Decisão modificada, porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70030558449, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 09/06/2009)

Como visto, o requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório e a recusa da seguradora não constituem pressuposto de admissibilidade da ação de cobrança e não afastam o interesse da parte autora, em razão do princípio do livre acesso ao Judiciário, encartado no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

2. DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Trata-se de ação de cobrança referente à indenização securitária – DPVAT -, por invalidez permanente e ressarcimento de despesas de assistência médicas e suplementares.

A **Lei 6.194/74** dispõe sobre o **seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre** nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
- c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

- 4 -

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem **as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

- 5 -

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

DPVAT - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Acidente com trator. Indenização por seguro obrigatório devida. Invalidez permanente do autor comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida. DPVAT (3777973320108260000 SP 0377797-33.2010.8.26.0000, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 15/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2011)

Assim, faz jus a **concessão do seguro pleiteado**, nos termos da legislação acima descrita.

IV – DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, REQUER:

1. A concessão do **benefício** da justiça gratuita, em virtude de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, e, também, o art. 98 do CPC;
2. Seja recebido o presente, bem como todas as peças que a instruem, **julgando-a procedente** em todos os seus termos;
3. A citação do requerido, no endereço indicado, para que conteste a presente peça de ingresso, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato;
4. A total PROCEDÊNCIA da ação com a condenação da promovida ao pagamento da importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos e com juros moratórios desde o evento, nos termos da Súmula 54 do STJ, referentes ao seguro DPVAT, ou, **caso assim não entenda V. Ex^a.**, seja estipulada com base **na tabela** de que trata o art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74;

- 6 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, **JOÃO PESSOA/PB** e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, **SAPÉ/PB**.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - **TELEFONES- PE:** (81) 99446-1960.
E-MAIL: **CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR**

5. Ademais, requer a condenação da promovida ao pagamento da importância de R\$ 2.700,00, como reembolso à vítima, referentes às despesas de assistência médica e suplementares assim comprovadas;
6. Seja oficiado o DML para realização de perícia médico-legal na parte promovente, caso V. Ex^a. entenda necessário, a fim de que seja esclarecido se, como resultado do acidente com veículo automotor havido, ocorreu em sua pessoa: a) invalidez permanente total ou parcial; b) em caso de invalidez permanente parcial, se essa foi completa ou incompleta; c) em caso de invalidez permanente parcial incompleta, se a perda anatômica ou funcional foi de repercussão intensa, média, leve ou residual; d) qual o grau dessa invalidez, numa escala de 0 a 100%, tudo nos termos do art 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, acostando-se cópias de eventuais laudos médicos já produzidos;
7. Por se **tratar de matéria de direito**, logo após a realização do **exame requerido**, REQUER o julgamento antecipado do mérito;
8. Seja condenado o réu em **custas processuais e honorários advocatícios** sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, de modo específico o depoimento pessoal da ré, testemunhas e juntada de documentos, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Em consonância aos artigos 319, inciso VII, e 334, § 5º, do Código de Processo Civil, informa a parte demandante que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

MARI/PB, 25 de julho de 2016.

- 7 -



FRANCISCA CARDozo DA SILVA
ADVOGADA

FRANCISCO ISRAEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO

THIAGO DE OLIVEIRA SOUSA
ESTAGIÁRIO

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1- Outorga de poderes e declaração de pobreza
- 2- Documentos pessoais e comprovante de residência
- 3- Documento do veículo
- 4- Laudo
- 5- Boletim de Ocorrência
- 6- Outros documentos

- 8 -

Rua Padre Lindolfo Pires, nº. 41, Sala A, Centro, JOÃO PESSOA/PB e Avenida Orcínes Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 114, Térreo, Centro, SAPÉ/PB.
TELEFONES- PB: (83) 3031-3859; 98832-2728; 99136-8269; 98719-7125; 99371-4848 - TELEFONES- PE: (81) 99446-1960.
E-MAIL: CARDOZOADVOCACIA@HOTMAIL.COM.BR

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE(S): José Francisco da Silva, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 2.304.372, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 760.369.874-09, residente e domiciliado na Rua: Francisco de Lacerda Freire, s/n, Silva e Costa, Maricá/PB, CEP: 28.345-970.

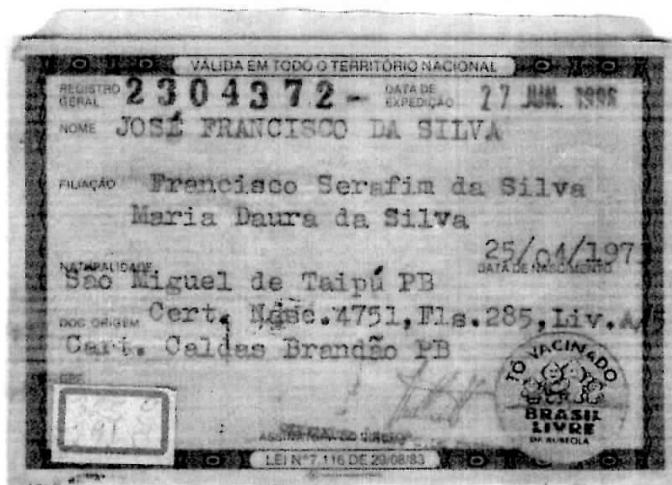
OUTORGADOS: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 15011, e/ou FRANCISCO ISRAEL CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 16769, todos com endereço profissional descrito no rodapé desta outorga, onde recebe notificações, citações e intimações de estilo.

PODERES: Para o fim de defender os interesses do(s) outorgante(s), que lhe confere amplos poderes para o foro em geral e para representá-lo(s) em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive e especialmente perante o Instituto Nacional do Seguro Social, para tratar de assunto do seu interesse, assinando livros, requerimento, guias e documentos, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformação, desistência, reafirmação de protocolo, parcelamento, confissões, alteração de dados especiais, cadastro, ficha, obter vista em procedimento administrativo ou fiscal, concordar ou recorrer de decisões administrativas, apresentar razões e contrarrazões, acompanhar os recursos e procedimentos em qualquer instância, tudo requerendo para defesa dos citados interesses, conferindo-lhe, ainda, poderes para, utilizando dos recursos judiciais legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizado a receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do CPC, prestar compromisso, declarações e acordo, receber alvará judicial, RPV e precatórios, deduzindo e compensando os seus por despesas de verbas honorária contratual e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas ou depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem, com poderes para renunciar, sobretudo os valores que excederem o teto do Juizado Especial Federal ou Estadual no afã de utilização de seu rito célere, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, dando por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA: Desejando obter os benefícios da gratuidade da justiça, declara(m) o(s) outorgante(s), sob as penas da lei, que não possui(em) recursos suficientes para custear qualquer demanda sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 do CPC, declarando, ainda, ser(em) conhecedor(es) das sanções administrativas, civis e penais advindas de inverdades da presente declaração.

Sapé/PB  18 de Julho de 2016

OUTORGANTE(S)





MARINALVA SERAFIM DA SILVA
RUA FRANCISCO DE LIMA FREIRE 486 - SULIN - COSTA
MAR/PE/CEP 59345-000 (AD. 50)

Classe/Suíte: RESIDENCIAL RESIDENCIAL M. NORASICO B 209. KM 02 - Distrito Residencial João Pessoa / PB - CEP 58027-000
Roteiro: 8 - ED. 380 - LT. 40 Referência: Mai 2016
ID Medidor: 00000248421 Endereço: X. 080016

energisa
ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CNPJ/MF 06.160.100/0001-40 - Insc Est 16.016.923-0
Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N°0000539.092
Código para Débito Automático: 00003104999

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/310499-9

Canal de contato

Mai / 2016

Apresentação

13/05/2016

Data prevista da
próxima leitura

14/06/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

1288061441

Insc Est

Faturas em atraso

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura

13/04/16 13762 13/05/16 13862 1 100 30

Demonstrativo

20/04/2016 57,82

Descrição Quantidade Preço Valor (R\$)

Consumo em kWh 100 0,41817 41,81

ICMS 14,72

PIS 0,42

COFINS 1,94

Histórico de Consumo
(kWh)

Abr/16 96
Mar/16 95
Fev/16 101
Jan/16 99
Dez/16 91
Nov/15 98
Out/15 98
Set/15 115
Ago/16 95
Jul/16 87
Jun/16 102
Mai/15 107

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	58,89	25,00	14,72
PIS	58,89	0,7193	0,42
COFINS	58,89	3,8032	1,94

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

R\$ 58,89

Média dos últimos meses

89 kWh

1dfe.337b.4edf.6f.85.ab9a.a26c.1981.61Be.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Aproveitado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	7,30	0,00
DIC TRIMESTRAL	14,53	NO. MÍN
DIC ANUAL	29,06	220
FIC MENSAL	5,60	0,00
FIC TRIMESTRAL	7,22	CC. TRATADA
FIC ANUAL	14,45	LIM. INFERIOR
DMIC	4,14	202
DICRI	12,22	LIM. SUPERIOR
		231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	15,45	26,24
Compra de Energia	20,25	34,38
Serviço de Transmissão	1,21	2,15
Encargos Setoriais	4,90	8,32
Impostos Diretos e Encargos	17,08	29,00
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	68,88	100,00

Valor do EUSD (Ref 3/2016) R\$21,09

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 20/05/2016. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento até a data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidor para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Maria da Conceição Anísio Bins,
RG nº 1510.283, data de expedição 01/01/2012,
Órgão SSP-PB, portador do CPF nº 827.059.764-34, com
domicílio na cidade de Sapé-PB, no Estado de
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
R. Nereia Fernandes, nº 156,
complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima José Francisco da Silva, cujo o condutor era
José Bonifácio Anísio Bins

Veículo: moto
Modelo: CG FAN 150
Ano: 2013
Placa: OGF3637-PB
Chassi: ER454903
Data do Acidente: 29.05.2016
Local e Data: Mari-PB, 29.05.16.

Victória da Laurentino
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO FELICIANO DA SILVA
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
ÚNICO ÓFICIO

ÓRGÃO: CARTÓRIO FELICIANO DA SILVA
Tabelião: MARIA DA CONCEIÇÃO ANÍSIO BINS
Assinatura: Maria da Conceição Anísio Bins
Data: 29/05/2016

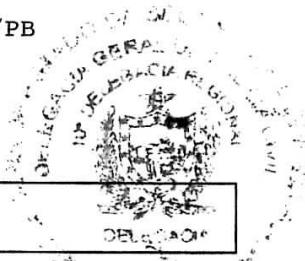
Tribunal de Justiça/PB
Selo de Fiscalização
Nº ADL80516-XT4H

CARTÓRIO ÚNICO
Tabelião: Severina Lúcia M. Feliciano Sé
Substituta: Maria de Lourdes Castro Gusmão
Escrevente:
Av. Com. Renato Ribeiro Coutinho, 1746
Fone: 8283-2341/9313-3163
CEP: 58340-000-Sapé-PB

VG



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA DA COMARCA DE SAPE/PB
TELEFONE: 3283-5949



NATUREZA DA OCORRENCIA : ACIDENTE DE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 778/2016

Aos trinta (30) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, presente o Delegado de Policia Civil, **Dr. MANOEL CARLOS DA SILVA NETO**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 12:10hs, compareceu JOSE FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Miguel de Taipu/PB, 43 anos, nascido em 25/04/1973, filho de Francisco Serafim da Silva e de Maria Daura da Silva, RG. 2304372/PB, não alfabetizado, residente na R. Francisca de Luna Freire, 496, Centro/Mari, tel. 9.9950.4200. **NOTIFICOU QUE: Ontem por volta das 18:30 hs, tinha pego um mototaxi para se dirigir para Mari, quando nas proximidades do Parque de VAQUEJADA, o condutor da moto colidiu na traseira de um veículo motivado pelo fato do condutor do veículo ter atropelado um transeunte, que no momento o noticiante caiu, sendo socorrido para o Hospital Sá Andrade, que o noticiante tem problemas de hérnia de disco, que com a queda ficou imóvel no local até o Samu chegar e ser encaminhado. Conforme declaração com os CID 5.50.0 e 5.50.7 em anexo. Diante do exposto notifica o fato.** Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.


NOTICIANTE

em PDF...



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Secretaria de Saúde

RECEITUÁRIO

NOME: _____

Jocelino Pedro da
Silva Faria, que o
Pere José Francisco
Silva em R. Dr. Tomaz
Centro 503 Centro de
Propriedade Negra, Maracaná-
PB.

PROTO. 597-P/PR/PR
Troca de Moto e Ciclone em
Velocímetro Central em um po-
rém.

SAPÉ: _____

CRM - CRO - COREN

Voltando à consulta trazer esta receita

Procurado por Interrogatório nos dias 5-5-2011
não pôde comparecer por motivo

Viajou para o exterior.

5-5-0-0

C.I. 5-50-2


Dr. Marcelo S. de Carvalho
Dir. do Câncer CRM-PR 8521
CNS 90001023710021

Dr. Marcelo S. de Carvalho
Dir. do Câncer CRM-PR 8521
CNS 90001023710021

2000-20/05/16



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Mari**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800034-02.2016.8.15.0611

[SEGURO]

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuitade.

Designo, de logo, audiência de conciliação para o dia ____/____/201____, às _____ h.

Cite(m)-se o(a,s) ré(u,s) na forma legal, intimando para comparecer à audiência supra e com a advertência de que o prazo de contestação apenas iniciar-se-á após a audiência, se não houver acordo.

Intime(,)-se o(a,s) autor(a,es).

MARI, 17 de outubro de 2016.

KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES - Magistrado

Vara Única de Mari
Rua Cônego Theodomiro de Queiroz, S/N, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000
MARI
()

Nº do processo: 0800034-02.2016.8.15.0611

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [SEGURO]

Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Francisca de Luna Freire, 496, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Mari manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora, para comparecer a audiência de Conciliação, na SALA DE AUDIÊNCIA, em 22/03/2017, às 11:45 horas, no Fórum de Mari/PB.

MARI, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA VERÔNICA COSTA DE FRANCA

Servidor



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Mari**

PROCESSO N° 0800034-02.2016.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[SEGURO]

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica devidamente intimado para audiência de Conciliação, no dia 22/03/2017, às 11:45 horas, no Fórum de Mari/PB.

MARI-PB, 14 de fevereiro de 2017.

Maria Verônica Costa de França

Servidor



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Mari**

PROCESSO N° 0800034-02.2016.8.15.0611

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[SEGURO]

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, RIO DE JANEIRO/RJ
20.031-205 CEP:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, CITO a parte promovida para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, bem como o INTIMO para comparecer à audiência de Conciliação, em **22/03/2017**, às **11:45 horas, no Fórum de Mari/PB**. Ficando advertido de que o prazo de contestação apenas iniciar-se-á após de audiência, segue cópia da inicial em anexo.

MARI-PB, 14 de fevereiro de 2017.

MARIA VERÔNICA COSTA DE FRANCA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXX

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARI/PB

Processo: 08000340220168150611

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **29/05/2016**, restando permanentemente inválida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015 [1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015^[2].

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular^[3], mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o víncio contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de víncio não produzindo, assim, nenhum efeito legal^[4].

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o víncio contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça^[5].

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir^[6].

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**^[7]. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, **não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional**[\[8\]](#).

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

“b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais”

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

Ressalta-se que sequer foram comprovadas as supostas despesas médico-hospitalares a justificar o pedido autoral, do mesmo modo que não se verifica qualquer receitário que justificasse a realização de procedimentos ou gastos relacionados a DAMS.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos[\[9\]](#), face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC^[10].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda^[11].

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral^[12].

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima^[13].

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[\[14\]](#):

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[\[15\]](#).

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios[\[16\]](#), ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477-OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MARI, 13 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS**

CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MARI**, nos autos do Processo nº 08000340220168150611.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

[1]^[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2]^[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

[3]"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzato assevera que o analfabeto, “por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o

que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enumera que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

[4]Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº (2009.001.20283), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Intelligência dos arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."

[5]SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

[6]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

[7]<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

[8]"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

[9]"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica, Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

[10]"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

[11]"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r.

sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

[12]RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[13]**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

[14]“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

[15]*art. 1º. (...)*
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

[16]“*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”*(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileira, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

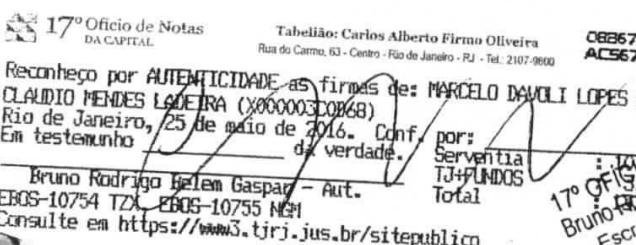
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

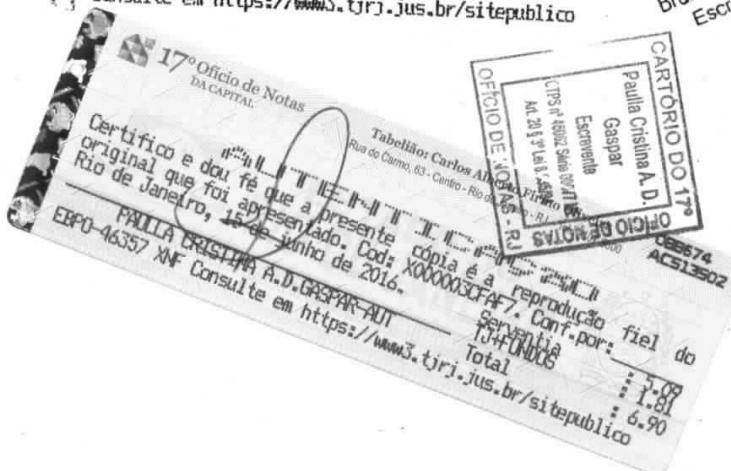
todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive
substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de
qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser
liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a
OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos
recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de
04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016


MARCELO DAVOLI LOPES


CLAUDIO MENDES LADEIRA


17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
088674
AC567751
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e
CLAUDIO MENDES LADEIRA (X0000030068)
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Conf. por:
Em testemunho
de verdade.
Serventia
TUFUNDOS
Total
17º OFÍCIO DE NOTAS-RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
TJD/RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
Escrevente Autorizado
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/siteselect>


17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
CARTÓRIO DO 17º
OFÍCIO DE NOTAS
Paula Cristina A. D.
Gaspar
Escrivente
CIP 4 4502 São Paulo
At 2015/05/16
Firma
Total
088674
AC513502
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cód. X0000030068. Conf. por:
Paula Cristina A. D. GASPAR-AUT
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.
EBPO-46357 XMF Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/siteselect>



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais; podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Procuração emitida com o meio ambiente: a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder · DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por:

Em testemunho da verdade. Serventia: 38.40

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut. Total: 364 TJ+FUNDOS

EAGU-29273 BNK, EAGU-29274 GUP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/siteselect>

CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escrevente
CADCIn 94.0161
Mat 26331 la A83594
VOC DE NOTAS - F



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

DO SEGURO UPVAT S.A.

DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

mais sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. **Mesa de Trabalho** - Presidente: **Luz Tavares Pereira Filho** - Secretário: **André Leal Fao** - **Ordem do Dia:** (I) Eleição das membros da Comissão de Audição e (III) Assuntos gerais. **Deliberações Tomadas:** (I) Os membros deliberaram, por unanimidade, rejeitar para composição do Comitê de Auditoria da Companhia (II) **Luz Pereira de Souza**, brasileiro, casado, contábil, titular do documento de identidade nº 11 431 696, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010 328 328-8, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que exerce a função de coordenador do referido Comitê; (II) **Renato Góes**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 001 600 141 044, expedido pelo I.P.R.J., inscrito no CPF/MF sob o nº 344 726 517-1, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e (III) **Marcos Acílio Ferreira**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3273080115, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210 557 159-18, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no mandado de 13 (um) ano a contar desta data até 25 de março de 2016. **Assinatura da Ata:** Nada. **Assinatura do Conselho de Administração** não havendo comparecido a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. **Assinatura:** (ass.) **Luz Tavares Pereira Filho** - **Conselheiro Presidente**, (ass.) **André Leal Fao** - **Secretário**, (ass.) **Bernardo Deckmann** - **Conselheiro**, (ass.) **Celso Meirelles** - **Conselheiro**, (ass.) **Jabes de Mendoza Alexandre** - **Conselheiro**, (ass.) **José Roberto Góes** - **Conselheiro**, (ass.) **Jorge Souza Andrade** - **Conselheiro**, (ass.) **Marcelo Góes** - **Conselheiro**, (ass.) **Márcio Novais de Albuquerque Cavalcanti** - **Conselheiro**, (ass.) **Ricardo José Igrejas Teixeira** - **Conselheiro**, (ass.) **Rhiana Tacconi Salsano** - **Conselheira** e (ass.) **Wady José Mourão Guy** - **Conselheiro**. Cartílio que a presente cartidão é cópia, fez da original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia de Águas e Saneamento Comercial do Estado do Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. **André Leal Fao** - **Presidente**, **Conselheiro** do Conselho de Administração da Companhia de Águas e Saneamento Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.3-0002647-0, Matrícula nº 0002647-0, 18/02/14, 17/06/2015. Cartílio é Deferimento em 22/06/2015 e o Reverso é assinado por **0000277238** - **Barbara F. S. Beppu** - **Secretaria Geral**.

vendendo. (iii) Aprovados os honorários da Diretoria, no valor de R\$ 30.000,00 anuais, a serem distribuídos entre os membros da Diretoria em comum acordo entre os mesmos, e aprovado o aumento de 10% no vencimento da Diretoria para mais 3 anos, ou seja, a AGO a ser realizada no 1º quadrimestre do ano de 2018. (c) ficando como: Diretor Presidente: Dr. Gomes de Souza, brasiliense, casado pelo regime de bens, advogado e empresário, RG 45.722-1, CPF 003 141 147-53, residente e domiciliado na Av. Prelúdio Cardoso, 16000/1101, Barra da Tijucar/JR, Diretora Vice-Presidente: Mrs. Benedita de Souza, brasiliense, casada pelo regime da comunhão universal de bens, empresária, RG 2.602-000-0-IPF e CPF 01137-319, residente na Av. Prelúdio Cardoso, 16000/1101, Barra da Tijucar/JR, e Diretora Superintendente: Mrs. Beatriz Magalhães Aruda, brasiliense, casada sob o regime de separação de bens, empresária e economista, RG 07.752.018-1 - DIC/DF, 937 164 507-72, residente e domiciliada na Rua das Flores, 16000/1101, Barra da Tijucar/JR, e (iv) Assentos: Drs. Neyron e Dr. Sá, sendo relevante o objeto da discussão na presente assembleia.

Aprovação e Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrado os trabalhos, sendo o presente ato levrado e depois de lido, aprovado e assinado por todos os membros de mesa e pelos acionistas (representantes pela totalidade da Capital Social) RJ 24/04/15 Júlio Gomes de Souza - Presidente da Assembleia, Mrs. Benedita de Souza Magalhães Aruda Secretaria Jurema 27669656 em 07/06/2015, Bernardo F.S. Bechara - Secretário Geral.

DINÂMICA ENERGIA S.A.

Mautilus S/A - Empreendimentos e Participações
CNPJ/MF/PR/ 91.544.360/0001-06 - NIRE: 330025193-1
Ata da AGO, levada na forma de sumário. 1. Data, Hora e Local:
Ago/2014/15, às 10:30hs na sede da empresa na Rua Dardel de Mello, 9, parte, Higienópolis/RJ. Pauta: Formulada diretamente e pessoalmente, a todos os acionistas, pelo Diretor Presidente da Sociedade. 3. Quorum: Acionistas representando a totalidade do Capital Social, concorrente assinaturas apostas no livro próprio. 4. Mesa: Para os acionistas que compareceram foram escolhidos: Presidente, o Sr. Pedro Cesar Gomes de Souza e o Conselheiro o Sr. Francisco de Souza - Presidente da Diretoria. (1) Aprovar o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo, em 31/12/2014; (2) Deliberar sobre a proposta do resultado do exercício e a distribuição de dividendos; (3) Deliberar sobre a proposta dos honorários da Diretoria no valor total de R\$ 30.000,00 anuais (4) Assuntos Gerais. 6. Deliberações: Tomadas por unanimidade dos acionistas representando a totalidade do Capital Social: (i) Aprovados o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2014; (ii) Aprovada a proposta de Diretoria quanto à descontagem de R\$ 1.491.038,71 da base de cálculo do Imposto de Renda, resultante da seguinte retenção: (a) 5% (cinqüenta por cento) da base de cálculo de R\$ 1.491.038,71 para distribuição de dividendos. Aprovados os honorários da Diretoria para o ano de 2015 no valor de R\$ 30.000,00 anuais, a serem distribuídos entre os membros da Diretoria, em comum acordo entre os mesmos. (iv) Assuntos Gerais: Nenhum assunto relevante foi objeto de discussão na presente assembleia. 7. Encerramento: O Presidente da Assembleia, verificando em seguida que foram abordados todos os itens da ordem do dia, e constatando que nada mais havia a tratar, esclareceu que, para as deliberações formais, o Conselheiro Fiscal não foi convocado por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos, sendo a presente ata lavrada e depois de lida, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, e encerrada a reunião da totalidade do Capital Social. Rj, 24/04/15. Pedro Cesar Gomes de Souza - Presidente da Assembleia, Felipe de Castro Souza - Secretário, Juçá nº 2763242 em 20/05/2015 Bernardo F.S. Behwanger - Secretário Geral

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT SA
CNPJ/MF nº 09.248.000/0001-04 - NIRE 33.200.24879-5
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015. Data, Hora e Local: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 15:30h, na sede social da Companhia, no Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por meio eletrônico enviado em 19 de março de 2015. Presença: Presentes os conselheiros Lúb Tavares, Piero Flávio Bernardo Dackman, Celso Damásio, Jabe Mendonça Alves, João Gilberto Possidente, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldmueller, Mário Noveses de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglésias Teixeira, Rosana Techima Selasano e Wady José Mourão. Ficou Prezado ainda o conselheiro suplente Pedro de Oliveira Medeiros, que

F.S. Bervanger - Secretaria Geral. Id: 1853321
GOMES DE SOUZA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
CFN/MPF - 01.518.654/001-85 NMPC: 333602650001
Ata de AGO realizada na sede, firmada em forma sumária, 1. Data, Horas e Local: Aos 24/04/15, às 11hs no endereço em Rua Darcie de Matos, 9, parte, Higienópolis/RJ, 2. Convocação: Formulada direta e pessoalmente, a todos os acionistas, pelo Diretor Presidente da Sociedade. 3. Quorum: Dispensada a publicação de editais de convocação, conforme o disposto no art. 124, §4º da Lei 8.640/93/78, em decorrência da ausência de representantes ou representantes da totalidade do Capital Social. Conforme o art. 124, §4º, da Lei 8.640/93/78. 4. Pauta: Para dirigir os assuntos foram convocados: Presidente Sr. Jor. Gomes de Souza, Secretária: Sra. Patrícia Bezerra de Souza, Mapeamento Itáhuas 5. Ordem do Dia: (i) Aprovar o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/14; (ii) Deliberar sobre a descrição do resultado do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) Deliberar sobre a proposta dos honorários da Diretoria no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) - Eleição da Diretoria e (iv) Assuntos Gerais. 6. Participação: Totalmente, com todos os diretores, administradores e totalidade do Capital Social; (i) Aprovávase o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/14. (ii) Aprová-se a proposta da Diretoria quanto à destinação do Excedente Líquido do exercício no valor de R\$ 748.658,53, que será realizada da seguinte forma: (a) 5% ou seja, R\$ 37.332,93 para constituição da Reserva Legal.

ACÕES A PEDIDO	
SINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
NORMAL	RS 284,09
ESTACIONÁRIOS	RS 104,02 (1)
CLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 191,00 (1)
RS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	RS 229,09
PAPEIS MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI	
tarifas com desconto de 20% para o fornecedor	
Estadual, Municipal e Federal, e 10% para os demais contra-hexas	
do Estado do Rio de Janeiro, e 5% para os de pessoas autorizadas	
às autoridades competentes. As peças poderão ser adquiridas a	
preços de R\$ 1,00, 1,50, 2,00 e 2,50.	
Centro, Niterói, RJ	

o de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 09h às 13h





ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

ATLAS ALUMÍNIO S.A.

ATLAS ALUMÍNIO S.A.
CNPJ/MF: 12.345.010/0001-46 NIRE: 33.3.0029453.8
Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 19 de Junho de 2015
Data: 10.06.2015, Data, horário e local: As 19 de junho de 2015, às 10:00 horas, na sede da Atlas Alumínio S.A. ("Companhia"), localizada no Estado e na Cidade do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 228, sala 701, CEP: 22250-145. 2. Convocação: Dispensada a convocação prévia constante ao disposto no parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"), em função da convocação dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. 3. Presença: Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, mediante assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas. 4. Mesa: Presidente: Hans Joachim Koch - Secretária: Silvana Moreira. 5. Publicações: Os resultados financeiros da Companhia foram publicados nos seguintes jornais: Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Diário Comercial no dia 16 de junho de 2015. 6. Ordem de Dia: (i) Examinar, discutir e deliberar sobre o Relatório Anual e das demonstrações financeiras referentes ao exercício fiscal encerrado em 31/12/2014; (ii) Examinar, discutir e deliberar sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio e a distribuição de dividendos referente ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2014; (iii) Examinar, discutir e deliberar sobre a proposta de aprovação da remuneração dos administradores da Companhia. 7. Deliberações: Depois de examinada e discutida a matéria de ordem do dia os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer restrições: 7.1. C. Relatório Anual e as demonstrações financeiras referentes ao exercício fiscal encerrado em 31/12/2014. Uma vez aprovadas as contas sem restrições, foi aprovada a distribuição de juros sobre o capital próprio, calculado com base no balanço patrimonial (Lucros Acumulados) de levantado em 31 de dezembro de 2014, no valor bruto de R\$ 67.195.103,72 (sessenta e sete milhões, cento e noventa e cinco reais e trinta reais e setenta e seis centavos). Os detalhamentos são os seguintes: (a) 10.079.265,56 (dez milhões, setenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) serão pagos de imposto de Renda (IRRF), os quais totalizam 10.079.265,56 (dez milhões, setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A destinação do lucro líquido para o exercício de 2014, no valor de R\$ 169.536.126,00 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), será efetuada da seguinte maneira: (a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido para reserva legal no valor de R\$ 8.476.500,00 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos) e (b) distribuição de dividendos no valor de R\$ 46.090.055,19 (quarenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e o valor de R\$ 42.090.055,19 (quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cinco reais e dezzenove centavos) será pago no título de dividendo adicional. Os dividendos serão pagos até o dia 31 de dezembro de 2015. 7.2. Conforme Instrumento de Usufruto anexo, a acionista Hydril Alumínio Brasil Investimento S.A. instituiu em usufruto seu direitos patrimoniais, que visam a proteção de suas ações na Companhia para a aconselhamento

SUMÁRIO

Alas, Certidões e Demonstrações	...	1
Associações, Sociedades e Firms	...	2
Avisos, Editais e Termos	...	1
Associações, Sociedades e Firms	...	1
Condomínios	...	1
Leilões Extrajudiciais	...	1
Órgãos da Representação Profissional	...	1

Hydro Albras B.V. Portanto, a distribuição dos dividendos e lucros sobre capital próprio definidos no item 7.1 acima serão pagos integralmente a autônoma Hydro Albras B.V. 7.3 Remuneração global dos administradores da Companhia para o exercício de 2015, não obstante a aprovação da proposta de orçamento, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada administrador, referentes a fixa e a variável, que são divididas entre os Conselheiros de Administração. 7.4 Autonomia e lavratura da Ata de que se refere esta Assembleia Geral Ordinária na forma sumária, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Acções. Encerramento: Como não mais havia a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos, lavrando a presente Ata, a qual ficou assinada e assinada por todos os acionistas presentes. Contudo, com o original lavrado em instrumento de escrivania, no dia 19 de junho de 2015, ficou assinada a Presidenta, Walkira Moseira, Secretária-CER-TEIA. Juçara registro no nº 00002779341 em 25/06/2015 Bernardo F. S. Beccaria, Secretário-Geral. 15 18534320

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

CNPJ/MF: 09 248 680/0001-04 - NIRE: 333 03 028478-9
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015. Data, Hora e Local: Ac. 1500h (dezenvinte) dias do mês de maio de 2015, as 16:30 horas, no Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, da Companhia. **Convocação:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico, enviado no dia 12 de maio de 2015. **Presentes:** Presentes os conselheiros **Luz Tavares Pereira Faria**, **Antônio Luiz Carvalho Souza**, **Brasileiro Casimiro**, **Diego Deichmann**, **Celso Camadra**, **José de Mendonça Alexandre**, **João Gilberto Possidente**, **Jorge de Souza Andrade**, **Marcelo Goldman**, **Márcio Nogueira de Albuquerque Cavalcanti** e **Ricardo José Góes Teixeira**. Presentes ainda os conselheiros suplementares **Jorge Carvalho** e **Paulo da Oliveira Medeiros**, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atenderam ao convite, não sem direito a votos nas matérias de sua competência. **Mesa de Trabalho:** Presidente: **Luz Tavares Pereira Faria**, Secretário: **André Fagundes**, Presidente da Comissão de Auditoria: **Diego Deichmann**, Conselheiro que apresentou a proposta na Reunião do Conselho de Administração: (i) **Assunto: aprovação de Deliberação** (a) **Resolução** de 25 de março de 2015 e (ii) **Assunto: gerência Deliberação das Rotas Tomadas:** (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar a reeleição dos atuais membros do Comitê de Auditoria da Companhia: (1) **Luz Pereira de Souza**, brasileiro casado, contadora, titular do documento de identidade nº 11.431.598, expedido em 08/08/2008, residente e domiciliada na Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, que exercerá a função de coordenador do referido Comitê; (2) **Paulo de Carvalho Souza**, brasileiro casado, atuando como titular do documento de identidade nº 18115061144, expedido pelo IFRJ/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344 757 57-91, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e (3) **Marcos Adolfo Ferreira**, brasileiro casado, economista, titular do documento de identidade nº 32738061-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210 592 189-15, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I.S.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
CNPJ/MF nº 12.674.131/0001-00 - NIRE 33.300.301.461

CNPJ: 12.634.131/0001-00 - NIIRE 33.300.301-40
Ata da AGE: Data: **Nova Lapa** / Local: **Acs 16/06/2015** / Assinatura: **S. P. R. J. R. J.**
Havia Sessão de Setembro nº 50, salvo 1804, de 16/06/2015, para Comunicação, Despesa, nos termos do art. 170 da Lei nº 12.404, de 15/12/1997 (Lei das SAs), tendo em vista o comparecimento de acionistas representando a totalidade do capital social da Cia. **Presença** de acionistas, representando a totalidade do capital social da Cia, conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas. **Mesa:** Presidente: Antônio Carlos Rodrigues e Secretária: Evânia Cerqueira de Britto. **Ordem do dia:** Examinar, discutir e deliberar acerca do aumento do capital social da Cia, mediante a subscrição de novas ações, e consequente alteração do art. 6º do Estatuto Social. **Calibrações tomadas:** Após discussões as matérias foram votadas na Ordem do Dia, os acionistas representando a totalidade do capital social da Cia deliberaram, sem quaisquer restrições, o quanto segue: (i) aumentar o capital social, dos atuais R\$389.784.06,00 para R\$389.784.06,00, sendo esse aumento feito no montante de R\$90.000.000,00, com a correspondente emissão de 8.900.000 de novas ações nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$1,00 por ação, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.º. As ações emitidas são neste ato totalmente subscritas pela acionista CIMPINPART - Investimentos e Participações, SGPS S.A., nos termos de Boletim de Subscrição anexo (Anexo I), mediante a expressa concordância da outra acionista que expressamente renunciou ao direito de preferência previsto no art. 171 da Lei das SAs. O capital ora subscrito é, neste ato, totalmente integrado em moeda corrente nacional, mediante a capitalização dos recursos recebidos, salvo a parte de exterior, conforme os seguintes termos: (i) art. 1298/32151, de 08/06/2015, e art. 1299/45126, de 12/06/2015, e (ii) diante do exposto, aprovado o art. 6º do Estatuto Social da Cia passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6. O capital subscrito e integrado da Cia é de R\$389.784.06,00, totalmente integrado em moeda corrente do país, dividido em 389.784.06,02 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal". **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário a lavagem desta ata, a qual, após roteada a sessão, foi, achada correta, aprovada e por todos os presentes assinada (Assinatura: Antônio Carlos Rodrigues - Presidente e Evânia Cerqueira de Britto - Secretária: Acionistas Presentes: SEMAPA - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A., CIMPINPART - Investimentos e Participações SGPS, S.A. S. P. R. J. R. J., 16/06/2015 Juíza nº 2780758 em 29/06/2015

29/06/2015

ECO CONSULTORIA, ASSESSORIA E ANÁLISE DE INFORMÁTICA S/A

CNPJ - 07.737.631/0001-37

...junto ao complemento às disposições legais e estatutárias, submetemos a apreciação de VSas as Demonstrações Financeiras, levantadas em 2014 e 2013, e as respectivas Demonstrações de Resultado e de Fluxo de Caixa, para encerramento dos exercícios mencionados.

BALANÇO PATRIMONIAL RE

Sas as Demonstrações Financeiras, levantados em 2014 e 2013, e as respectivas exercícios findos naquelas datas. Expressarmos os nossos agradecimentos a todos

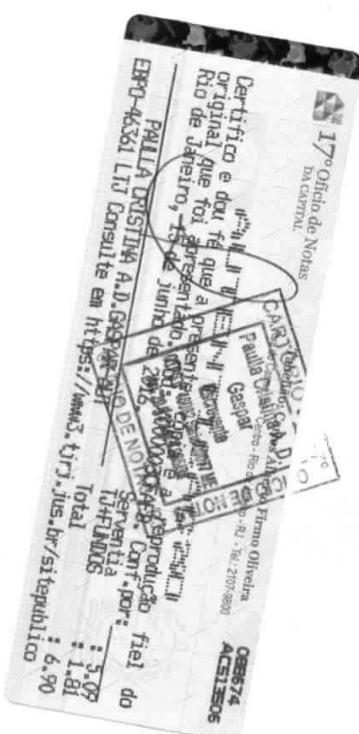
DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em Reais)				Total PL
Capital Integrado	Capital Aportado	Reserva Legal	Reserva de Lucros	
4 629 200		177 799		4 806 999
1 681 398			2 299 373	1 681 398
			-109 220	2 299 373
			114 969	-109 220
			2 375 184	114 969
				2 375 184
				8 678 184

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EXERCÍCIO

	(Em Reais)	31/12/2014	31/12/2013
Capital	2 473.991	2 555.152	
de Operações			
Operacional	2 299.711	3 555.973	
de Contas a Pagar	3.755.467	881.690	
de Contas a Receber	-10.300.060	-492.356	
de Investimentos	-60.751	-1.794.943	
de exercício Anterior			
Legal	-114.969	-177.799	
de Capital	1 681.398	1 681.398	
de Sado de Fornecedores	3.866.618	7.695	

IMPRESO

BALANÇO PATRIMONIAL		BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2014 (Em Reais)						DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em Reais)					
		31/12/2014	31/12/2013			Capital Integrado	Capital Aporte	Reserva Legal	Reserva de Lucros	Total PL			
ATIVO		10.864.005	9.843.710	Saldo 31/12/13		4.629.200			177.799		4.806.999		
CIRCULANTE		10.864.005	9.843.710	Modificada		1.681.398					1.681.398		
Caixa e Equivalentes de Caixa		1.919.609	2.473.891	Saldo de Capital							2.299.373	2.299.373	
Clientes		14.615.911	6.419.581	Lucro do Período							-109.220	-109.220	
Impostos e Recuperar		604.030	142.929	Dividendos Propostos							-114.969	-114.969	
Alô Fiscal Diferido IRPJ e CSLL		124.162	166.685	Reserva Legal							292.768	2.075.184	
Outros Ativos		857.058	76.352	Saldo em 31/12/2014		6.310.598						8.678.550	
NÃO CIRCULANTE		563.245	664.172										
Imobilizado		557.009	655.597										
Despesas de uso		1.387.441	1.326.681										
Despesa Acumulada		-830.432	-671.084										
Intangível		6.236	8.575										
Direito de Uso de Software		11.693	11.693										
Aморização Acumulada		5.457	-3.118										
PASSIVO		19.684.005	9.943.710										
CIRCULANTE		10.932.366	6.567.598										
Fornecedores		3.907.221	40.604	Receita Operacional Bruta		41.749.267	39.661.218	Receita Operacional Bruta		31/12/2014	31/12/2013	2.473.991	2.555.152
Empresários, Financiamentos e Encargos		2.191.288	30.244	Receita Operacional Bruta		10.941.931	307.382	Alavancas Operacionais				2.299.373	3.555.973
Impostos e Contribuições a Recolher		656.861	566.463	Impostos e Serviços e Mercadorias Vendidas		4.484.485	-3.500.349	Lucro Operacional				3.755.467	881.690
Dividendos a Pagar		109.220	1.681.398	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		48.442.733	36.465.271	Aumento de Contas a Pagar				-10.300.060	-492.356
Contas a Pagar		1.604.468	590.069	Custos das Mercadorias Vendidas		7.685.027	-7.982.069	Varição de Contas a Receber				-60.751	-6.771
Provisão de Férias		761.357	275.203	Custos dos Serviços Prestados		7.122.587	-128.533	Aumento de Investimentos					
Passivos Fiscal Diferido IRPJ e CSLL		1.436.623	177.015	Custos com Pessoal e Benefícios		23.061.976	19.366.417	Ajuste de exercicio Anterior				-1.74.943	
Provisão IRPJ e CSLL		285.328	40.146	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		10.567.143	8.991.232	Reserva Legal				-114.969	-177.799
Provisão para Contingências		73.179	69.115	Despesas Administrativas		1.107.106	-2.558.960	Aumento de Capital				1.681.398	
NÃO CIRCULANTE		6.216.000	6.419.581	Impostos e Taxes		-101.583		Variação de Saldo de Fornecedores				3.866.618	7.695
Empresários, Financiamentos e Encargos		25.179	68.153	Despesas com Pessoal e Benefícios		-4.470.152	-1.578.667	Distribuição de Dividendos				-1.581.399	-1.972.630
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		8.678.550	9.843.710	Despesas Financeiras		-419.611	48.492	Saldo Final				1.919.669	2.473.991
Capital Social		6.310.598	6.429.200	Recursos Financeiros		149.875	131.274						
Reserva Legal		292.768	177.799	Contribuição Social		-568.886	-84.792						
Reserva de Lucros		2.075.184		Contribuição Social Difundida									
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO ABRANGENTE (Em Reais)		DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO ABRANGENTE (Em Reais)						NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS					
		2014	2013										
Lucro do Exercício		2.291.373	3.655.733	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		46.873	-421.333	1. As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com a lei					
		2.261.373	3.655.733	Contribuição Social Difundida		318.912	-287.276	6.404/76 e as Normas e princípios da Contabilidade geralmente aceitos.					
		2.261.373	3.655.733	RESULTADO ANTES DO IRPJ		3.112.424	4.784.584	2. Apuração de resultados. As despesas e receitas foram reconhecidas					
				IRPJ		127.452	-1.148.819	no regime de competência, independente de seu efetivo pagamento					
						MES	-77.972	reembolso.					
								3. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								4. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								5. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								6. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								7. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								8. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								9. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								10. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								11. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								12. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								13. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								14. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								15. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								16. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								17. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								18. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								19. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								20. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								21. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								22. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								23. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								24. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								25. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								26. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								27. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								28. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								29. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								30. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								31. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								32. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								33. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								34. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								35. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								36. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								37. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								38. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								39. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								40. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								41. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								42. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								43. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								44. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								45. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								46. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								47. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								48. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								49. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								50. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								51. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								52. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								53. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								54. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								55. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								56. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								57. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								58. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								59. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								60. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								61. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								62. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								63. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								64. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								65. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								66. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								67. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								68. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								69. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								70. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								71. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								72. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								73. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								74. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								75. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								76. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					
								77. O Capital Social é de R\$ 6.310.598 dividido em 4.629.075 ações ON.					





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Mário Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

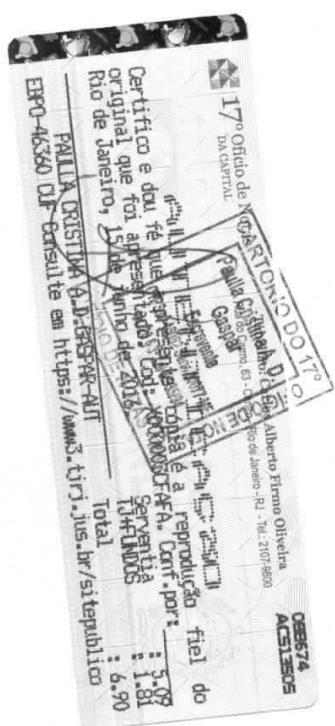
MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reelegir **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



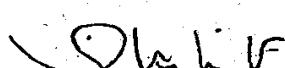
Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estejam inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuiram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

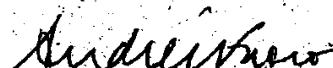
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

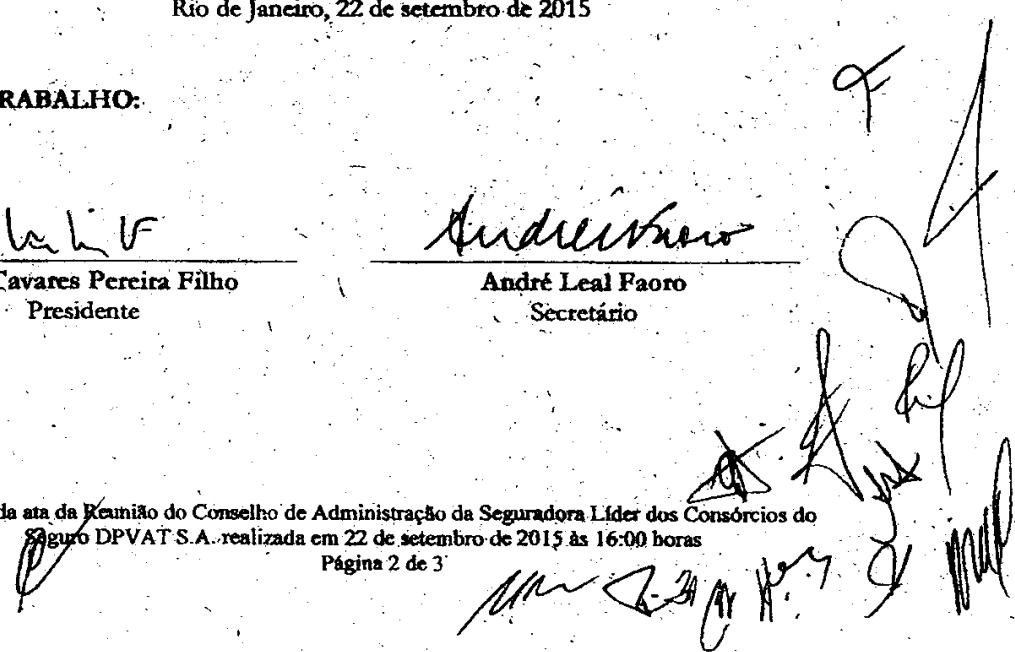
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

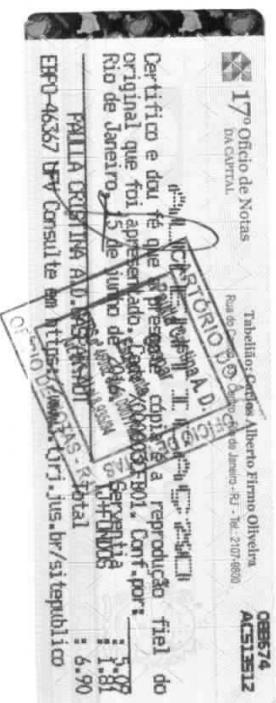
MESA DE TRABALHO:

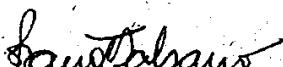

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3







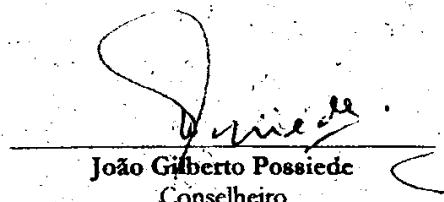
Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente



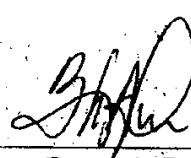
Celso Damadi
Conselheiro



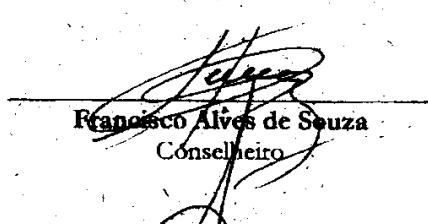
Hélio Hiroshi Kishoshita
Conselheiro



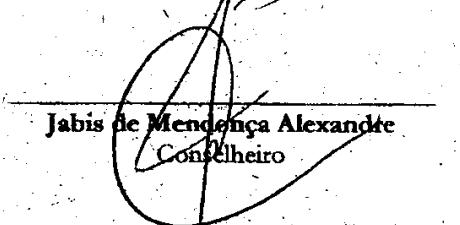
João Gilberto Possiede
Conselheiro



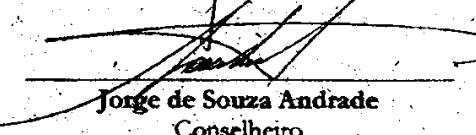
Bernardo Dieckmann
Conselheiro



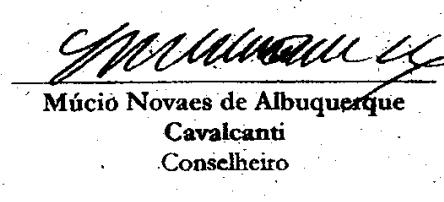
Francisco Alves de Souza
Conselheiro



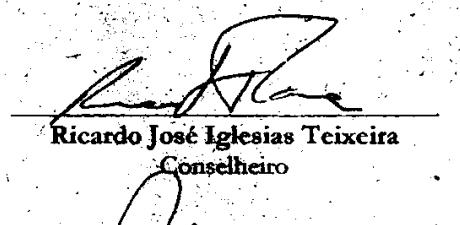
Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro



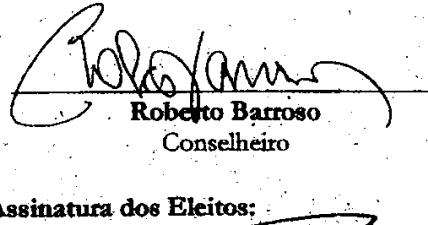
Jorge de Souza Andrade
Conselheiro



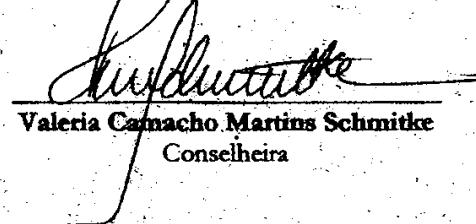
Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro



Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

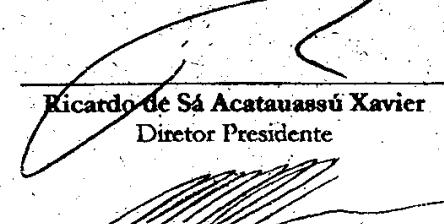


Roberto Barroso
Conselheiro

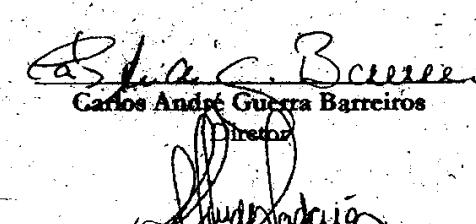


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:



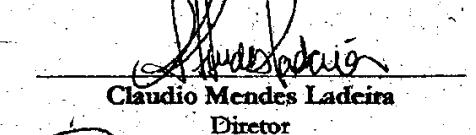
Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente



Carlos André Guerra Barreiros
Diretor



Marcelo Davoli Lopes
Diretor



Claudio Mendes Ladeira
Diretor



Marcus Vinícius Cataldo de Felippe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 3 de 3









EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARI/PB

Processo: 08000340220168150611

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **29/05/2016**, restando permanentemente inválida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça⁵.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁶.

³"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéria injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."

⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁷. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Dante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPORTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, **não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional**⁸.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

⁷ <https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

⁸"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. *Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão deextrême de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..."* (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

Ressalta-se que sequer foram comprovadas as supostas despesas médico-hospitalares a justificar o pedido autoral, do mesmo modo que não se verifica qualquer receitário que justificasse a realização de procedimentos ou gastos relacionados a DAMS.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁹, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

⁹“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹⁰.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

¹⁰"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda¹¹.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral¹².

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹³.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

¹¹“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

¹²RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹³ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁵.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

¹⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

¹⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477-OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MARI, 13 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONVÊNIO N° 015/2014

TERMO DE CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA PARAÍBA E A
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, estabelecido na Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58013-902, inscrito no CNPJ nº 09.283.185/0001-63, neste ato representado por seu Presidente Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 671.161 SSP/PB, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 020.464.404-63 doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada, por seu Diretor Presidente, **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF 728.150.517-53 – identidade Detran-RJ 03891764-7 e por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes clausulas e condições:

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos magistrados em quaisquer ações que envolvem o seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas ou mutirões de conciliação;

1.2 Em todas as hipóteses, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

1.3 As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para perícias judiciais e R\$ 200,00 (duzentos reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou Pautas Concentradas de Audiências, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

1.3.1 - Nas perícias judiciais, a Seguradora Líder deverá ser intimada para efetuar o pagamento em até 15 dias a contar da intimação.

1.3.2 - As avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação serão pagas na forma previamente ajustada com o Magistrado responsável pelo evento.

CLÁSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES

Para o cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

2.1 Compete ao TRIBUNAL:

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **MARI**, nos autos do Processo nº 08000340220168150611.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

MARI

20 de março de 2017

CARLA VASCONCELOS BEZERRA



Vara Única de Mari

**Rua Cônego Theodomiro de Queiroz, S/N, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000
MARI**

()

Nº do processo: 0800034-02.2016.8.15.0611

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [SEGURO]

Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Francisca de Luna Freire, 496, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)**

O M.M. Juiz de Direito da Vara Única de Mari manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora, para comparecer a audiência de Conciliação, na SALA DE AUDIÊNCIA, em 22/03/2017, às 11:45 horas, no Fórum de Mari/PB.

MARI, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA VERÔNICA COSTA DE FRANCA

Servidor

Assinado eletronicamente por: MARIA VERONICA COSTA DE FRANCA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 6606536

17021414433963100000006482382



J.F.S.

CARTA DE PREPOSIÇÃO EM ANEXO.

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO (A)**

MICHAEL RODRIGO LIBEIRO BARROS, brasileira, portadora do CPF n.º 047.628.414-41 podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 0800034-02-2016-815-0611 que tramita no JUÍZIA UNICA DA COMARCA DE MARI - PB.

JOÃO PESSOA-PB, 08 de janeiro de 2015.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Suelio Moreira Torres
OAB-PB 15477

ANEXO, TERMO DE AUDIÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE MARI

PROCESSO nº 0800034-02.2016.8.15.0611

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 22 de março de 2017, às 13 horas e 10 minutos, na sala de audiências da Comarca de Mari/PB, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, Dra. Kalina de Oliveira Lima Marques, comigo Assessor de Gabinete abaixo nomeado e assinado, foi aberta audiência, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES

Juíza de Direito: Dra. Kalina de Oliveira Lima Marques

Demandante(s): José Francisco da Silva

Advogado(a): Francisco Israel Cardoso da Silva **OAB/PB 16.769**

Demandado(a)(s): Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

Preposto: Michael Rodrigo Ribeiro Barros **CPF: 047.628.484-71**

Advogado(a): Suelio Moreira Torres **OAB/PB 15.477**

AUSENTES

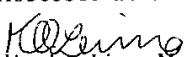
RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

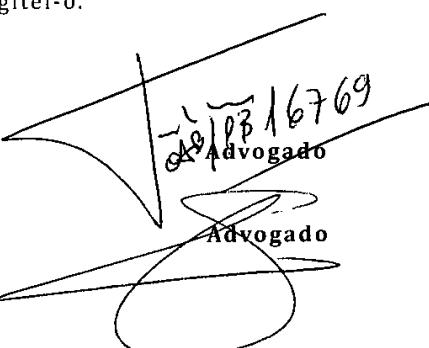
Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: O advogado da parte demandada requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da carta de proposição, o que foi deferido por este Juízo. As partes pugnaram pela realização de perícia médica com o escopo de esclarecer o caso dos autos. O advogado da parte demandante afirma que já consta em sua petição inicial os quesitos formulados para a análise do perito, ao passo que o advogado da parte demandada afirma que seus quesitos estão descritos na contestação. Diante disto, oficie-se ao IML para realização de perícia intimando as partes. Nada mais, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu,_____, Assessor de Gabinete, digitei-o.


Assessor de Gabinete

Demandado (preposto)




Kalina de Oliveira Lima Marques
Juíza de Direito


16769
Advogado
Advogado

CARTA DE PREPOSIÇÃO

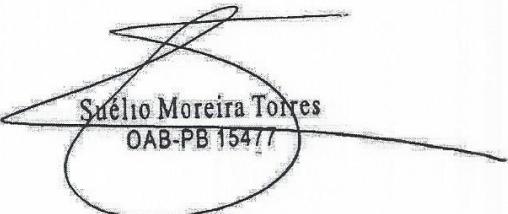
CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO (A)**

MICHAEL RODRIGO RIBEIRO BARROS, brasileira, portadora do CPF nº 047.628.484-71 podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº. 0800039-02.2016.815.0631 que tramita no VC DE MUL-73.

JOÃO PESSOA-PB, 08 de janeiro de 2015.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A


Suelio Moreira Torres
OAB-PB 15477

ANEXO, OFÍCIO N° 345/2017 ENDEREÇADO AO DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML DE JOÃO PESSOA - PB.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUSTIÇA COMUM - 1^a INSTÂNCIA
COMARCA DE MARI**

Ofício nº 345/2017

Mari, 07 de abril de 2017

Ilmo. Senhor
Diretor do Instituto de Medicina Legal - IML
João Pessoa/PB.

Assunto: Solicitação de perícia

Senhor Diretor,

Através do presente, solicito a Vossa Senhoria, a designação de data e horário para realização de perícia no autor **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, a fim de instruir os autos da Ação de Seguro nº 0800034-02.2016.8.15.0611, promovida pelo autor supracitado contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**. Segue cópia anexa dos quesitos apresentados pelas partes.

Na oportunidade, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Kalina
Kalina de Oliveira Lima Marques
Juíza de Direito em substituição

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DE MARI/PB**

PROCESSO Nº: 0800034-02.2016.8.15.0611

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificado(s), intermediado (a) por seus procuradores *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em face do despacho retro, requerer a juntada da ficha de atendimento pré-hospitalar do SAMU, bem como laudo médico do Dr. Marcelo S. de Carvalho, CRM/PB 8597, datado em 30/05/2016.

Nesses termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 18de abril de 2017.

FRANCISCA CARDENAL DA SILVA

ADVOGADA

FRANCISCO ISRAEL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO

ÉRIKA CARLA SANTOS DE OLIVEIRA

ESTAGIÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU - PB

PREFEITURA

FICHA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

Data: 29/10/16	ID da Ocorrência: 1295274	USB: <input checked="" type="checkbox"/> USA: <input type="checkbox"/>	Nº Caso: 63	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Hora de Saída da Base: 19:52 Hs	Hora de Chegada ao Local: 19:52 Hs	
Paciente: Jose Francisco da Silva	Idade: 43	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Telefone:				
Local da Ocorrência: Sapé <input checked="" type="checkbox"/> Bairro: Sobrado <input type="checkbox"/> Riachão <input type="checkbox"/> Outro: RB. 093	Bairro:		Médico Regulador: Philippe				
Quantidade de vítima(s) no local: <input checked="" type="checkbox"/> Uma <input type="checkbox"/> Duas <input type="checkbox"/> Três <input type="checkbox"/> Mais de três	Apóio no Local: <input checked="" type="checkbox"/> USB <input type="checkbox"/> USA <input type="checkbox"/> Resgate / Bombeiros <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> Recepto PRF <input type="checkbox"/> SAMU/TRANS <input type="checkbox"/> COPTRAN <input type="checkbox"/> Outro						
QTA. Segundo(s) por bairros: <input type="checkbox"/> Bairro(s) pelos quais passou: <input type="checkbox"/> Localização da casa: <input type="checkbox"/> Praia <input type="checkbox"/> Outro:							

Documento de identificação do paciente:

RG: _____; CPF: _____; CNS: _____

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

CLÍNICO PSQUIÁTRICO GINECO-OBSTÉTRICO
 TRAUMA

Motivo:

TIPO DE AGRADO

<input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito	<input type="checkbox"/> Pediátrico
<input type="checkbox"/> Agressão Física	<input type="checkbox"/> Psiquiátrico
<input type="checkbox"/> Desemburamento / soterramento	<input type="checkbox"/> Caso clínico
<input type="checkbox"/> Eletrocussão	<input type="checkbox"/> Quase afogamento/ afogamento
<input type="checkbox"/> F.A. B	<input type="checkbox"/> Queda _____ metros
<input type="checkbox"/> F.A.F (P.A.F)	<input type="checkbox"/> Queimaduras
<input type="checkbox"/> Gineco - obstétrico	<input type="checkbox"/> Outros: _____
<input type="checkbox"/> Lesões térmicas	

TRANSPORTE SECUNDÁRIO – ORIGEM

Serviço Médico _____

Responsável: _____

MOTIVO DO TRANSPORTE

Apoio Diagnóstico Serviço de maior complexidade transferência simples outro: _____

TRANSPORTE SECUNDÁRIO – DESTINO

Local: _____ Responsável: _____ Função: _____

Exame clínico (principais sintomas/ queixas)

cor tambar

agitação alergia Ausência de pulso (central) Cianose Convulsão Diarreia Dificuldade respiratória dor local
 febre Inconsciente/ desmaio Palidez Sangramento Vômito outros: _____

1. DADOS VITais:

PA. Sistólica **160** diastólica **80** Pulso: **113** FC: **113** FR: **113** TEMP: **36,8** °C Glicemia: **113** SPO: **98** Glasgow: **11**

2. VIA AÉREA

Livre obstruída parcialmente Obstruída totalmente Corpo Estranho Bronco aspiração Edema de glote Obs: _____

VENTILAÇÃO

Espontânea Parada respiratória Assistida Ritmo irregular

EXPANSIBILIDADE

Normal Superficial Regular Irregular

ACHADOS

Crepitação Infissima subcutânea Expectorção Hemoptise Hálito etílico Outro: _____

3 – CIRCULAÇÃO

Cianose Fria Úmida Normal Palidez Quente Seca Outros: _____

Mayara de Almeida Silva
Coordenadora Geral
SAMU/SAPÉ-PB

EDEMA

Ausente () Palpebral () Membros Superiores () Membros Inferiores () Anasarea

() Normal () Retardada (> 2 seg) () Ausente

PULSO

() Regular () Irregular () Fino () Cheio () Ausente

ECG

() Normal () Alterado () Não realizado

4 - EXAME NEUROLÓGICO

() Agitação () Sonolência () Coma () Convulsão () Otorragia () Rigidz () Midriase

5 - EXAME GINECO - OBSTÉTRICO

() Abortamento () Hemorragia vaginal () Normal _____ Semana () Trabalho de parto () outros: _____

6 - DIAGNÓSTICO E PRESCRIÇÃO MÉDICA:**7 - SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM:****DIAGNÓSTICO DE ENFERMAGEM:**

() Ansiedade () Capacidade adaptativa intracraniana diminuída () Comunicação verbal Prejudicada () Confusão aguda () Deambulação prejudicada () Débito cardíaco diminuído () Desobstrução ineficaz de vias aéreas () Disreflexia autonômica () Dor aguda () Hipertermia () Hipotermia () Integridade da pele prejudicada () Integridade tissular prejudicada () Medo () Intolerância à atividade () Mucosa oral prejudicada () Padrão respiratório ineficaz () Risco de Perfusion tissular cerebral ineficaz () Perfusion tissular cardiopulmonar ineficaz () Risco de Perfusion tissular gastrintestinal ineficaz () Risco de Perfusion tissular renal ineficaz () Termorregulação ineficaz () Troca de gases prejudicada () Ventilação espontânea prejudicada () Volume de líquidos deficientes () Volume de líquidos excessivo () Náusea () Retenção urinária () Interção social prejudicada () Incontinência intestinal () Eliminação urinária prejudicada () Constipação () Outros:

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM: *Mobilizar SSVU*

Imobilização segundo protocolo

INTERVENÇÕES: *Imobilizado SSVU*

Imobilização segundo protocolo

EVOLUÇÃO/INTERCORRÊNCIAS: *P. vítima de colisão moto e carro, consciente, orientada, sudorese, queixas de dor na face e no MSE, foi feita imobilização segundo protocolo e levado p/ o 10165 P.*

8 - EVOLUÇÃO/INTERCORRÊNCIAS MÉDICAS:**9 - PROCEDIMENTOS**

() Desobstrução vias aéreas () Intubação naso/oro traqueal () Câmla Orofaringea () Ventilação mecanica (manual ANBUI) () Respirador () Inalação de oxigênio (O₂) () Drenagem torácica () Massagem cardíaca externa () Desfibrilação/ cardioversão () Controle de hemorragia () Curativo () Punção venosa () Sonda gástrica () Sonda vesical () Sedação () Imobilização de membros () Colar cervical () Tala/ tração () Outros:

10- MATERIAL UTILIZADO (ENFERMAGEM): *03 panos de lana, 03 molas, 01 SRL, 01 cinto, 01 gelco 18.*

ENCAMINHAMENTO

() Liberdade após atendimento () Recusa o atendimento () Óbito no local () Óbito durante o atendimento () Óbito durante o transporte

POSIÇÃO DE TRANSPORTE

() Decúbito dorsal () Decúbito lateral () Decúbito ventral () Sentado () Elevação de cabeceira (cabeça)

RECUSO

Nome: _____

Assinatura: _____

R.G. _____

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

Médico: _____

Enfermeiro (a): *Aline Leite da Silva*

Técn. de Enfermagem: *Flávia Leite*

Condutor: *Nejoo 290140*

CRM: *34067* Enfermeira: *Dra. Aline Leite da Silva*
COREN: *34067* MAT.: *391268*
COREN: *34067* MAT.: *391268*
MAT.: *391268*

PERTECES DA VÍTIMA

NÃO

SIM

Aline Leite da Silva
Assinatura: *Aline Leite da Silva*
Data: *01/07/2018*
SAMU SAPE-PR



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Secretaria de Saúde

RECEITUÁRIO

NOME:

*José Francisco da Silva
TOCLANO PEREIRA
JEFERSON FERREIRA
PACO. JOSÉ FRANCISCO DA
SILVA CON. P. T. T.
CENTRO 303 CONJUNTO TO-
RADIOTIPIA NEGRÃO PARACO-
PAU.*

*PACO. SIFÉRA UN
TACOAS MOTOCLICISTAS EM
COLISÃO FRONTAL CON UM AU-
TOMÓVEL.*

SAPÉ: 30/05/16

*CRM - CRO - COREN
Dr. Marcelo da Silva
Médico
CRM: 8597 PB*

Voltando à consulta trazer esta receita

ANEXO, AR DEVOLVIDO.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL	Ilmo. Senhor Diretor do Instituto de Medicina Legal - IML	
ENDEREÇO / ADDRESS	Rua Antônio Teotônio, s/n Cristo Redentor João Pessoa - PB CEP: 58.071-620	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

08.301.325-350-35417-49-90-2016-080002-02-2016
080002-28-2016 e 080002-01-2016

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/04/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

RECEBEDOR / ÓRGÃO DA EDIÇÃO

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Wilton de Vasconcelos Silva
Mat: 8.477.841-5
Carteiro II

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	

JG 00333203 8 BR
(CÓDIGO DE BARRAS)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

24/02/17

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Mari PB



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FÓRUM "DES. ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA"

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

COMARCA DE MARI-PB

Rua Manoel Avelino de Palva, s/n - Centro

CIDADE / LOCALITÉ

Mari - Paraíba - CEP 58345-000

UF

BRASIL
BRESIL

•	•	•	•	•	•	•
---	---	---	---	---	---	---

ANEXO, OFÍCIO N° 1045 DE 2017 - NUMOL - IPC - SEDS DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL DA PARAÍBA.

Provedorias
Manu 10/05/17
Kalina

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
NUCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 1045/2017/NUMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 0800034-02.2016.8.15.0611

João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Senhora Juíza,

Em atenção ao ofício nº 345/2017, datado de 07 de abril de 2017, estamos comunicando a Vossa Excelência, que o nacional JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, a este DML, no dia 29 de maio de 2017, para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Respeitosamente,

Fábio de Almeida Gomes
Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo DML/IPC
Perito Oficial Médico Legal
Perito Oficial de Perícia: 157.645-3
Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Exma. Sra.
Dra. Kalina de Oliveira Lima Marques
Juíza de Direito
1^a Instância da Comarca de Mari
Rua Manoel Avelino de Paiva, s/n, Centro-Mari-PB
CEP 58 345-000

**Vara Única de Mari
Rua Cônego Theodomiro de Queiroz, S/N, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000
MARI/PB**

Nº do processo: 0800034-02.2016.8.15.0611

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [SEGURO]

Autor: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Francisca de Luna Freire, 496, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Mari manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora para comparecer no dia **29/05/2017**, ao Departamento de Medicina Legal, em João Pessoa/PB, munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, para realização do exame. O periciado deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

MARI, em 11 de maio de 2017.

MARIA DO SOCORRO DARIO DE ABRANTES
Servidor

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

MARI

23 de maio de 2017

CARLA VASCONCELOS BEZERRA



Vara Única de Mari

**Rua Cônego Theodomiro de Queiroz, S/N, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000
MARI/PB**

Nº do processo: 0800034-02.2016.8.15.0611

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [SEGURO]

Autor: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Francisca de Luna Freire, 496, Centro, MARI - PB - CEP: 58345-000

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Mari manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora para comparecer no dia **29/05/2017**, ao Departamento de Medicina Legal, em João Pessoa/PB, munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, para realização do exame.

O periciado deverá procurar a funcionária **PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS**.

MARI, em 11 de maio de 2017.

MARIA DO SOCORRO DARIO DE ABRANTES
Servidor



Assinado eletronicamente por: **MARIA DO SOCORRO DARIO DE ABRANTES**
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 7758890



17051108440037500000007603691



J.F.S.

ANEXO, CERTIDÃO COM INFORMAÇÕES.

0800039 - 02.2016.8.15.0611

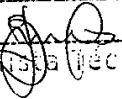
CERTIDÃO

Certifico que ATE A PRESENTE
DATA NÃO APARECEU O RESULTADO

DO EXAME

O referido é verdade. Deu fé.

Mari, 15/09/17


Anaís Souza de Carvalho
Analista Técnico

**ANEXO, OFÍCIO N° 360/2017 DA DELEGACIA DE MARI JUNTAMENTE COM O
LAUDO DE LESÃO CORPORAL.**

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
1^ª Superintendência Regional de Polícia
- 5^ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia da Comarca de MARI



GOVERNO
DA PARAÍBA



Ofício Nº 360/2017

Mari, 16 de outubro de 2017.

**A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de Mari/PB**

Assunto: Encaminhando Laudo

Ref.: Processo Nº 0800034-02.2016.815.0611

Senhor(a) Juiz(a),

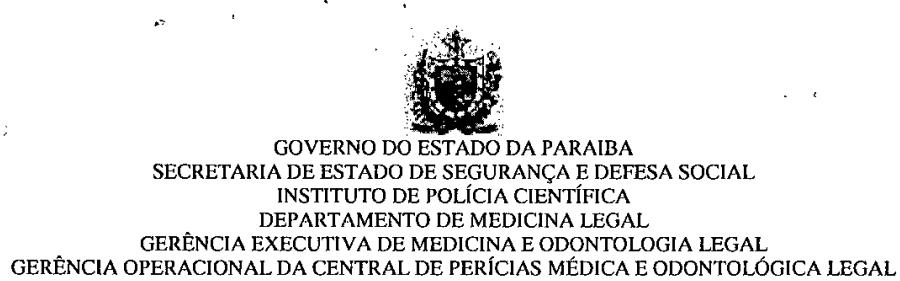
1. Encaminho a Vossa Excelência, para ser juntado aos autos do processo supracitado, o **Laudo LESÃO CORPORAL de nº 03.01.06.062017.14321** (original), solicitado pelo **Fórum de Mari**, através do Ofício nº 345/2017, tendo como vítima **JOSE FRANCISCO DA SILVA**.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
Delegado de Polícia Civil
Mat. 133.204-0

13:32 16/10/2017 RECEBIDO

[Signature]



LAUDO LESÃO CORPORAL

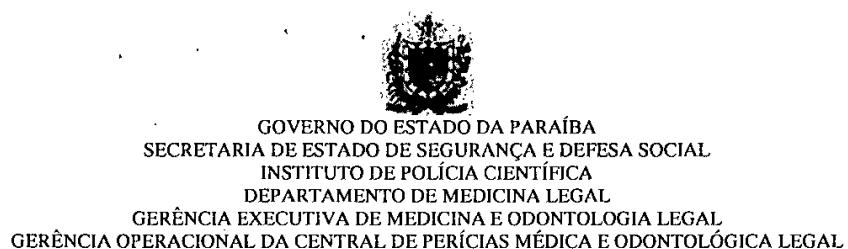
Laudo nº 03.01.06.062017.14321

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Órgão requisitante: Comarca de Marí/PB
Dr(a): Kalina de Oliveira Lima Marques

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Kalina de Oliveira Lima Marques
Comarca de Marí/PB

*O requerimento do laudo partiu do
Fórum.*



C: 330017 Laudo nº: 03.01.06.062017.14321

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 05/06/2017 Hora do exame: 00:00

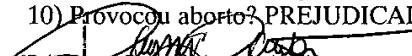
Órgão Requisitante: Comarca de Marí/PB. nº da Solicitação: 345/2017 Autoridade Solicitante: Kalina de Oliveira Lima Marques. Nome: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, iganos, sexo: Masculino. Raça/cor: filho(a) de: ignorado e de: ignorado, Estado civil: ignorado. Nacionalidade: Brasileira. Natural de: ignorado. Profissão: ignorado.

HISTÓRICO: O periciando relata que por volta das 19hs do dia 29.05.2016, sofreu acidente de trânsito tipo colisão moto-carro quando transitava como passageiro em uma motocicleta.

DESCRIÇÃO: O periciando compareceu para este exame deambulando normalmente, consciente e orientado no tempo e no espaço; apresenta exame físico sem alteração. Conduz atestado médico emitido por Dr Marcelo Carvalho (CRM: 8597/PB), em formulário timbrado da Prefeitura Municipal de Sapé, em 30/05/2016, atestando que o periciando sofreu acidente de motocicleta.

QUESITOS:

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? NÃO.
- 4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? NÃO.
- 6) Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9) Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10) Provocou aborto? PREJUDICADO.


Dr. (c) Ruyssa Batista de Azevedo Almeida
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:168.223-7 CRM 7058/PB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUSTIÇA COMUM - 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE MARI

Ofício nº 345/2017

Mari, 07 de abril de 2017

Ilmo. Senhor
Diretor do Instituto de Medicina Legal - IML
João Pessoa/PB.

Assunto: Solicitação de perícia

Senhor Diretor,

Através do presente, solicito a Vossa Senhoria, a designação de data e horário para realização de perícia no autor JOSE FRANCISCO DA SILVA, a fim de instruir os autos da Ação de Seguro nº 0800034-02.2016-8.15.0611, promovida pelo autor supracitado contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Segue cópia anexa dos quesitos apresentados pelas partes.

Na oportunidade, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Kalina
Kalina de Oliveira Lima Marques
Juíza de Direito em substituição

PROVIDENCIADO / RESPONDIDO
CONFORME OFÍCIO/HOMORANDO
10/05/17
2017

petição de habilitação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARI/PB

Processo: 0800034-02.2016.8.15.0611

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MARI, 04 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB15477-OAB/PB

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FRANCISCO DA SILVA**JOSE FRANCISCO DA SILVA, em curso perante a **0ª VARA CÍVEL** da comarca de **MARI**, nos autos do Processo nº 0800034-02.2016.8.15.0611.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Mari**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800034-02.2016.8.15.0611

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias e requererem o que entender de direito.

Sem pedido para novas provas, encaminhe-se os autos conclusos para sentença.

MARI, 21 de maio de 2018.

Juiz(a) de Direito